



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501672-95.2023.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado KEOMA APARECIDO INACIO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo Ministerial, exaspera a pena de Keoma Aparecido Inacio de Barros para o patamar de 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, e fixar o regime inicial fechado, tudo nos termos deste Voto, mantendo íntegra, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.511

Apelação nº 1501672-95.2023.8.26.0540

Comarca: Santo André – 2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Keoma Aparecido Inacio de Barros (recurso em liberdade – regime aberto)

Apelação – Sentença condenatória pelo art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Recurso Ministerial buscando a exasperação da pena-base e a fixação de regime inicial fechado.

Autoria e materialidade comprovadas – Prisão em flagrante – Depoimentos dos policiais que merecem credibilidade, e não deixam margem à dúvida quanto à autoria – Confissão do acusado em juízo – Prova pericial que comprova a prática delitiva – Subsunção dos fatos ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 – Crime de perigo abstrato, que tutela a segurança pública e, de forma indireta, a vida, liberdade e integridade física etc. Arma de fogo que possui lesividade intrínseca à sua natureza.

Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal, ora exasperada, nos termos do recurso Ministerial, diante de circunstância judicial negativa, e dos registros de maus antecedentes – Na segunda etapa, compensação entre a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão – Na terceira fase, ausentes causas modificativas. Fixação do regime inicial fechado, nos termos do recurso Ministerial.

Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência dos requisitos legais.

Recurso Ministerial provido. Exasperação da reprimenda e fixação do regime inicial fechado.

Determinação de expedição de mandado de prisão oportunamente.

Ao relatório da r. sentença de fls. 125/126, prolatada pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Teresa Cristina Cabral Santana, ora adotado, acrescento que **Keoma Aparecido Inacio de Barros** foi **condenado** à pena de *02 anos de reclusão*, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de *10 dias-multa*, no mínimo legal, como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Permitido o direito de recorrer em liberdade.

Não houve recurso da Defesa (fls. 155).

Inconformado, recorreu o Ministério Público. Busca, em síntese, a exasperação da pena-base e a fixação de regime inicial fechado (fls. 135/143).

Processado o recurso, com contrarrazões da Defesa (fls. 149/153), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do recurso Ministerial (fls. 164/175).

É o relatório.

Consta da denúncia que:

*“(...) no dia 25 de junho de 2023, por volta das 21h15min, na Rua Osório de Almeida, altura do número 721, Jardim Ana Maria, neste município, KEOMA APARECIDO INÁCIO DE BARROS¹, qualificado a fls. 9, portava o **revólver Rossi, calibre .22**, número 376184, de uso permitido, municiado com **4 cartuchos íntegros**, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 14, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo o apurado, KEOMA tratou de colocar referido armamento, municiado, em sua cintura e passou a caminhar em via pública com pessoa não identificada.

Em seguida, ao avistarem a presença dos Policiais, KEOMA colocou a mão na cintura e cada um deles seguiu para uma direção.

Os policiais perseguiram KEOMA, que correu e,

¹ 36 anos à época dos fatos, vive em união estável, 1º grau completo, encanador (fls. 09).

durante a fuga, jogou o armamento por cima da grade da Escola Parque Jardim Santo Alberto.

Os Policiais conseguiram deter KEOMA e localizaram o revólver Rossi, calibre .22, número 376184, de uso permitido, municiado com 4 cartuchos íntegros, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 14.

O outro indivíduo conseguiu fugir sem ser identificado.

Realizada perícia, foi confirmado que o armamento é apto para efetuar disparos (cf. laudo de fls. 70/76). Laudo das munições às fls. 77/81.

Ante o exposto, denuncio KEOMA APARECIDO INÁCIO DE BARROS como incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (...)" (fls. 97/98).

A denúncia foi recebida aos 14/11/2023 (fls. 100/101).

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 18/21), auto de exibição e apreensão (fls. 14), laudo pericial da arma de fogo (fls. 70/76) e laudo pericial das munições (fls. 77/81), assim como pelas demais provas amealhadas aos autos.

Narra, em síntese, o histórico do Boletim de Ocorrência: “Presentes ao plantão desta Unidade Policial os Policiais Militares integrantes da patrulha de prefixo M-10.302, doravante identificados como condutor e testemunha – que acerca dos fatos confeccionaram o B.O.P.M. nº 28.734 – apresentando-nos a parte supra qualificada como indiciado, exibindo-nos a arma de fogo e as munições descritas em campo próprio deste registro, e noticiando-nos o que

adiante se segue: O CONDUTOR E PRIMEIRA TESTEMUNHA – Juliano Teixeira Rodrigues de Oliveira - declarou que, é Policial Militar e nesta data por volta das 21:10h enquanto efetuava patrulhamento de rotina pela rua Osório de Almeida, bairro Parque Capuava, juntamente com seu colega de farda, quando **avistou dois indivíduos caminhando em direção a um veículo parado**. Ocorre que um deles ao perceber a aproximação da viatura policial, colocou a mão na cintura e cada um seguiu para um lado, fato que chamou a atenção do depoente, decidindo, então, o depoente abordar **o suspeito que havia colocado a mão na cintura**. Ao aproximar-se do indivíduo suspeito, ele saiu correndo, sendo necessário correr atrás do suspeito, momento em que ele jogou um objeto por cima da grade da escola Parque Jardim Santo Alberto. Em revista pessoal no agora identificado, *Keomá Aparecido Inácio de Barros*, mas nada de ilícito foi encontrado, porém, ao verificar o que ele havia jogado no interior da escola pública, foi encontrado um revólver calibre .22, marca Rossi, com numeração aparente, capacidade para sete disparos, contendo quatro munições intactas. Indagado sobre a arma que trazia consigo, negou que estivesse em posse desse armamento. Perguntado também se tinha autorização para portar arma de fogo em via pública, negou que tivesse qualquer tipo de autorização para andar armado. Indagado também sobre o nome do comparsa que estava com ele no momento da abordagem, não declinou o nome da pessoa, nem mesmo onde ele poderia ser localizado. Por fim, em pesquisa junto ao COPOM sobre a vida pregressa do detido, descobriu-se que ele possui 'passagens' por crimes contra o patrimônio. Diante do encontro da arma em poder do detido *Keomá*, foi dado voz de prisão sendo ele encaminhado ao plantão policial do 2º Distrito, sendo os fatos relatados a autoridade policial, que deliberou pela lavratura do respectivo auto. Por fim, esclarece que após a voz de prisão exarada pelo depoente, foi informado seus direitos constitucionais. A Testemunha Maurício Manoel da Silva dos Santos declarou que corrobora com o depoimento de seu parceiro” (fls. 19/20).

Portanto, a situação fática descrita no histórico do Boletim de Ocorrência é a de que dois indivíduos, um deles o acusado, estavam

caminhando pela rua, por volta de 21.15 horas, em direção a um veículo, e, ao verem os Policiais, o acusado pôs a mão na cintura, ensejando, assim, a aproximação policial, momento em que o acusado e o outro indivíduo se puseram em fuga, sendo que o acusado jogou sobre o muro de uma Escola o armamento que portava. A arma de fogo foi apreendida e estava com 04 munições.

A **autoria** delitiva, da mesma forma, é inconteste.

Na fase inquisitiva, o acusado **Keoma Aparecido Inacio de Barros** optou por ficar em **silêncio** (fls. 10).

Interrogado em juízo, o réu acusado **Keoma Aparecido Inacio de Barros** confessou a porte da arma de fogo. Disse que comprou a arma na feira do rolo. Estava sendo ameaçado. Usava o armamento para defesa pessoal. Nunca utilizou o revólver.

Ouvido na fase inquisitiva, o Policial Militar *Juliano Teixeira Rodrigues de Oliveira* relatou que: “(...) por volta das 21:10h enquanto efetuava patrulhamento de rotina pela rua Osório de Almeida, bairro Parque Capuava, juntamente com seu colega de farda, quando avistou dois indivíduos caminhando em direção a um veículo parado. Ocorre que um deles ao perceber a aproximação da viatura policial, colocou a mão na cintura e cada um seguiu para um lado, fato que chamou a atenção do depoente, decidindo, então, o depoente abordar o suspeito que havia colocado a mão na cintura. Ao aproximar-se do indivíduo suspeito, ele saiu correndo, sendo necessário correr atrás do suspeito, momento em que ele jogou um objeto por cima da grade da escola Parque jardim Santo Alberto. Em revista pessoal no agora identificado, *Keomá Aparecido Inácio de Barros*, mas nada de ilícito foi encontrado, porém, ao verificar o que ele havia jogado no interior da escola pública, foi encontrado um revólver calibre .22, marca Rossi, com numeração aparente, capacidade para sete disparos, contendo quatro

munições intactas. Indagado sobre a arma que trazia consigo, negou que estivesse em posse desse armamento. Perguntado também se tinha autorização para portar arma de fogo em via pública, negou que tivesse qualquer tipo de autorização para andar armado. Indagado também sobre o nome do comparsa que estava com ele no momento da abordagem, não declinou o nome da pessoa, nem mesmo onde ele poderia ser localizado. Por fim, em pesquisa junto ao COPOM sobre a vida pregressa do detido, descobriu-se que ele possui passagens por crimes contra o patrimônio. Diante do encontro da arma em poder do detido Keomá, foi dado voz de prisão sendo ele encaminhado ao plantão policial do 2º Distrito, sendo os fatos relatados a autoridade policial, que deliberou pela lavratura do respectivo auto. Por fim, esclarece que após a voz de prisão exarada pelo depoente, foi informado seus direitos constitucionais”. (fls. 11/12) (sic).

No mesmo sentido foi o relato do Policial Militar **Juliano Teixeira Rodrigues de Oliveira em juízo.**

Ouvido na fase inquisitiva, o Policial Militar *Maurício Manoel da Silva dos Santos* relatou que: “(...) por volta das 21:10h enquanto efetuava patrulhamento de rotina pela rua Osório de Almeida, bairro Parque Capuava, quando avistou dois indivíduos caminhando em sentido a um veículo Chevrolet Cruze que estava estacionado, sendo que um deles colocou a mão na cintura. Ocorre que ao perceberem a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga, sendo que cada um seguiu para um sentido, decidindo o depoente sair ao encalço daquele que havia colocado a mão cintura, aparentando estar escondendo algo em sua cintura. Esclarece que na fuga, o suspeito jogou um objeto por cima da grade de um a escola pública. Feita abordagem e revista pessoal em Keomá, nada de ilícito foi encontrado, mas em vistoria no interior da escola pública, foi encontrado um revólver calibre .22, marca Rossi, com numeração aparente, capacidade sete disparos, contendo quatro cápsulas intactas. Indagado a respeito da arma de fogo que estava em sua posse, negou que estivesse portando o

armamento. Perguntado também se tinha autorização para portar arma de fogo em via pública, negou que tivesse qualquer tipo de autorização para andar armado na rua. Por fim, esclarece que o detido também não informou o nome do comparsa que estava com ele, nem mesmo o local onde ele poderia ser localizado, bem como não foi identificado o emplacamento do veículo Chevrolet Cruze que estavam caminhando para embarcar.”. (fls. 13) (sic).

Em juízo, o Policial Militar *Maurício Manoel da Silva dos Santos* relatou que estavam em patrulhamento, quando se depararam com dois indivíduos. Eles caminhavam em direção a um veículo com uma família. Foram atrás deles, que saíram correndo. Cada um foi para um lado. O acusado dispensou uma arma, jogando-a para dentro de uma escola.

Observa-se ser inquestionável a validade dos depoimentos prestados pelos policiais militares. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton

Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.^a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

E deste E. Tribunal de Justiça:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade - **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação nº 0001192-

93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca: Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8ª Câmara de Direito Criminal).

Não é crível que os policiais incriminariam o réu de forma gratuita ou mesmo que inventariam os fatos para relacioná-lo à prática criminosa. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Com efeito, a prática delitiva restou evidenciada pelos depoimentos dos policiais em juízo, que são coesos e harmônicos, e estão de acordo com aqueles prestados na fase extrajudicial.

Além disso, a confissão do réu somada aos demais elementos colhidos nos autos, notadamente a prova oral produzida em juízo, não deixa margens a dúvidas.

A confissão é circunstância atenuante genérica e meio de prova, sobretudo quando se mostra em consonância com a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, a lição de Fernando Capez, ao tratar do valor probante da confissão:

“(...) é por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza. A jurisprudência tem decidido que as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelos detalhes fornecidos, os quais não poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que

corroborados com outros elementos de prova, ainda que circunstanciais (nesse sentido: STF, DJU, 5 jun. 1992, p. 8430).”. (Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 17ª edição, p.414).

Portanto, não resta dúvida alguma que o acusado, de fato, praticou o crime em comento.

Do mesmo modo, a arma e as munições encontradas também foram consideradas eficazes (fls. 70/76 e 77/81), configurando, assim, o delito em tela.

No mais, ressalta-se que o crime do art. 14, da Lei nº 10.826/03, é de perigo presumido, em que **basta, para sua realização, o agente portar ou transportar arma ou munição de uso permitido**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A figura penal em apreço não exige o elemento subjetivo do dolo específico e é crime que não requer ocorrência de dano.

Ademais, os tipos penais contidos na Lei nº 10.826/03, que revogou a Lei nº 9.437/97, objetivam a garantia e a preservação do estado de segurança, a integridade corporal, a vida, a saúde e o patrimônio de todos os cidadãos, indefinidamente considerados, contra possíveis atos que os exponham a perigo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE
ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14

DA LEI 10.826/2003. ALEGADA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DESMUNICIADA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- O posicionamento do Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que **o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, sendo, portanto, irrelevante que a arma apreendida esteja desmuniada.**

- Resta justificado o aumento da pena-base, na primeira fase da dosimetria da pena, em razão da reincidência, ante a existência de condenação pela prática anterior dos delitos de tráfico e porte de arma, conforme FAC juntada aos autos da ação penal, salientando que o impetrante não juntou à presente impetração a referida FAC, não logrando comprovar sua alegação de inexistir condenação com trânsito em julgado.- Mantida a pena-base no patamar estipulado nas instâncias ordinárias e considerando a manutenção do reconhecimento da reincidência, fica prejudicado o pedido de readequação do regime prisional, bem como o pedido de substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos. Habeas corpus não conhecido. (HC 171829 / RJ. Ministra MARILZA MAYNARD. SEXTA TURMA. J. em 04/09/2014).

A simples realização de quaisquer das ações previstas no núcleo de um dos tipos penais contidos na lei basta para a **consumação do crime**. É irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência, no caso concreto, de efetivo perigo à coletividade, salvo se caracterizar delito mais grave.

*“Art. 14. **Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:***

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)”.

Dessa forma, mantenho a condenação estabelecida na r. sentença.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, em atenção aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, *02 anos de reclusão e 10 dias-multa*, no valor unitário mínimo.

Neste ponto, recorreu o d. Representante do *Parquet*, buscando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, assim pontuando: *“Não apenas o simples arremesso reveste-se de gravidade intrínseca, porquanto, ao cair ao solo, a arma de fogo poderia, em determinadas condições, ter disparado, atingindo qualquer um em seu entorno, como também ela poderia ter sido*

apoderada por uma criança ou pessoa inexperienced, o que geraria ainda maior risco à incolumidade". (fls. 141).

Com efeito, a circunstância do delito é negativa, porquanto o acusado, durante a tentativa de fuga, jogou o armamento municiado dentro de uma escola, podendo ocasionar um acidente grave. Ademais, o réu é portador de **maus antecedentes**², o que deixou de ser observado na r. sentença.

Acerca do risco a terceiros, já decidiu o C. STJ: "O cometimento do crime "em praça pública, na presença de vários populares, de modo que a conduta empreendida pôs efetivamente em risco outros bens jurídicos para além da integridade física da vítima, [...], inclusive, a vida daqueles que estavam transitando pelo local", justifica o agravamento da pena-base pela vetorial das circunstâncias do delito. (STJ. AgRg no AREsp 1.803.854/AL, Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

E, ainda "[...] Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência do STJ admite o desvalor do aludido vetor em razão da execução de disparos em via pública" (STJ. HC 536.480/RJ, Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 26/11/2019). (STJ. AgRg no AREsp 2.055.438/ PA, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Deste modo, acolhendo pleito Ministerial, na primeira etapa, fixo a reprimenda em 1/2 acima do mínimo legal, perfazendo *03 anos de reclusão e 15 dias-multa*, no valor unitário mínimo.

² Processo nº 0019375-15.2013.8.26.0007 – Art. 306 "caput" § 1º, II da Lei nº 9.503/1997 c/c Art. 61 "caput", I do CP – Data do fato: 16/05/2013 – Trânsito em julgado para o MP e para a Defesa em 09/02/2014 (fls. 22).

Processo nº 0019976-29.2013.8.26.0554 – Art. 157 § 2º, I, II do CP – Data do fato: 20/05/2013 – Trânsito em julgado para o MP em 24/09/2013 e para a Defesa em 29/05/2014 (fls. 25).

Na fase intermediária, a circunstância agravante da **reincidência**³ (03 registros) foi compensada com a atenuante da **confissão espontânea**, o que fica mantido, à míngua de inconformismo Ministerial neste ponto.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição da pena.

Foi fixado o regime inicial aberto, a despeito das circunstâncias judiciais e dos registros de reincidência.

Neste ponto recorreu o d. Representante do *Parquet*, buscando a fixação do regime inicial fechado.

Com razão.

Conforme acima consignado, trata-se de acusado portador de circunstâncias judiciais negativas e registros de maus antecedentes, além de três registros de reincidência, não sendo cabível a fixação de regime prisional mais favorável que o inicial fechado.

Regime inicial aberto está reservado a condenados não reincidentes, sem registro de circunstâncias judiciais negativas, não sendo este o caso do acusado.

Assim, diante de todo o exposto, é de se dar provimento ao recurso Ministerial e fixar o regime inicial fechado.

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade

³ Processo nº 0001018-66.2015.8.26.0540 – Art. 157 § 3º, Parte 2 c/c Art. 14, II ambos do CP – Data do fato: 23/12/2015 – Trânsito em julgado para o MP em 16/01/2017 e para a Defesa em 15/05/2018 (fls. 22).

por restritivas de direito não deve ser concedida, eis que ausentes os requisitos legais para tanto (art. 44, incisos II e III, do Código Penal).

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao apelo Ministerial, exaspera a pena de *Keoma Aparecido Inacio de Barros* para o patamar de *03 anos de reclusão e 15 dias-multa*, no valor unitário mínimo, e fixar o regime inicial fechado, tudo nos termos deste Voto, mantendo íntegra, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Ely Amioka

Relatora